

**RECOMENDAÇÃO Nº 007/2020/2PJ-VCA**

(PA nº 597.9.49663/2020)

Recomenda, dentre outras providências, aos bancos BRADESCO, BRASIL, CAIXA, BNB e ITÁU/UNIBANCO – situados em Valença, Cairu e Presidente Tancredo Neves –, a adoção de providências no sentido de manter sistema de revezamento de consumidores, através do uso de senhas específicas, somente permitindo o acesso de pessoas compatíveis com a prudência definida pelas autoridades sanitárias e de saúde, considerando a capacidade instalada da agência, reduzindo o fluxo interno, contatos e aglomerações de clientes e colaboradores, enquanto durar a pandemia de COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça signatária, objetivando acompanhar ações de enfrentamento do Coronavírus (COVID19) no estado da Bahia, com especial atenção no procedimento administrativo de nº 597.9.49663/2020, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça de Valença, e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente com fulcro no art. 129, IX, da Constituição Federal; art. 75, IV, da Lei Complementar da Bahia nº 11/1996; e art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Pùblico a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB);

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do *Parquet*, destaca-se a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Pùblico exercer a defesa dos



direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, sempre que se cuidar de lhe garantir o respeito, na forma do artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que no exercício dessas atribuições, pode o Ministério Pùblico, dentre outras providências, expedir RECOMENDAÇÕES dirigidas, dentre outros, (i) aos órgãos/entidades da Administração Pública Direta e Indireta, (ii) pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal, além de (iii) entidades que prestem ou executem serviço de relevância pública, conforme art. 27 da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que a expedição de recomendações pelo Órgão Ministerial visa não só à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, como também o respeito aos interesses cuja defesa lhe cabe promover, podendo, no exercício deste instrumento, fixar prazos e medidas razoáveis a cargo dos responsáveis (art. 6º, XX, Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020 – GPGJ, publicada no DJO em 19 de março de 2020, às Promotorias de Justiça com atribuição correlacionada a cada temática (Saúde Pública, Educação, Infância e Juventude, Direitos Humanos, Segurança Pública, Consumidor, Improbidade Administrativa e Criminal), nas Promotorias de Justiça onde houver repartição de atribuições funcionais, e às Promotorias de Justiça de atribuição plena, a abertura de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas e a atuação dos gestores municipais e estaduais no que diz respeito ao atendimento de orientações, com o objetivo de efetivar ações coordenadas, integradas, eficazes e resolutivas de enfrentamento ao novo coronavírus, notadamente aquelas extraídas da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 do CNMP e da 1ª CCR, do Decreto Estadual nº 19.529/2020 e do Plano Estadual de Contingências para Enfrentamento do Novo Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CRFB);

CONSIDERANDO a necessidade de as pessoas físicas e jurídicas agirem na busca de uma sociedade, livre, justa e solidária, como um dos objetivos da



República Federativa do Brasil (art. 3º, I, da CRFB);

CONSIDERANDO que a saúde é direito indisponível assegurado no art. 6º da CRFB, corolário do próprio direito à vida, de onde provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, como um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo (art. 4º, I, do CDC);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a preservação da sua VIDA, SAÚDE e SEGURANÇA, conforme art. 6º, I, do CDC;

CONSIDERANDO a identificação de um novo tipo de vírus que ataca o sistema respiratório, nomeado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como COVID 19, existindo 417.663 (quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e três) casos confirmados da doença, com 18.605 (dezoito mil e seiscentos e cinco) óbitos, em todo o mundo; havendo 76 (setenta e seis) casos confirmados no estado da Bahia (dados atualizados em 24/03/2020, às 19:20 - Ministério da Saúde¹);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo coronavírus, classificando-o, em 11/03/2020, como uma “pandemia”, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO as recomendações das autoridades públicas, tanto de ordem sanitária quanto de cuidados com a saúde e higiene pessoal em face ao agente endêmico Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o cenário de comoção e preocupação global para com o controle e combate à dispersão pandêmica do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a decretação de estado de emergência pela Lei Federal de nº 13.979/2020 e pelo Decreto Estadual da Bahia de nº 19.549/2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa

¹ Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46593-coronavirus-46-mortes-e-2-201-casos-confirmados>> Acesso em: 24/03/2020, às 21:03.



oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em todo o território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO a veiculação de informações em redes sociais, após a pandemia de COVID-19, do atendimento de consumidores por algumas Instituições Bancárias na Bahia, sem controle de fila de espera, inclusive com presença de idosos, com aglomerações, sem informações pertinentes, sem qualquer sinalização horizontal ou vertical indicativa de afastamento mínimo preconizado de 2 (dois) metros, algumas até mesmo sem afixação de aviso contendo o horário para atendimento;

RECOMENDA

a todas as agências bancárias do (1) BANCO BRADESCO S.A, (2) BANCO DO BRASIL, (3) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, (4) BNB – BANCO DO NORDESTE e (5) ITÁU/UNIBANCO, situadas nos municípios de Valença-BA, Cairu-BA e Presidente Tancredo Neves-BA, observadas as diretrizes contidas nas recomendações do Ministério da Saúde para combate à COVID-19 e Circular nº 3.991/20 do Banco Central do Brasil, enquanto perdurar o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), definidos pelo Governo Federal no combate à proliferação de COVID-19, as seguintes **PROVIDÊNCIAS**:

- a) Que assegurem a prestação dos serviços essenciais à população, cumprindo as determinações do Banco Central do Brasil, através da **Circular nº 3.991/20**, ajustando horário de atendimento ao público com acesso às dependências, devendo afixar aviso, de forma ostensiva e em local visível ao consumidor, na entrada das agências, sem prejuízo da comunicação aos clientes por outros canais de comunicação, sobre o novo



horário de atendimento presencial;

b) Que, através de aviso, afixado em local visível ao consumidor, de forma ostensiva, informe sobre a limitação da quantidade de clientes e usuários no interior da agência, bem como da necessidade de ser mantida a distância mínima entre os usuários do serviço em 2 (dois) metros, evitando sempre aglomeração de pessoas;

c) As agências bancárias do (1) BANCO BRADESCO S.A, (2) BANCO DO BRASIL, (3) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, (4) BNB – BANCO DO NORDESTE e (5) ITÁU/UNIBANCO deverão manter colaborador ou outra forma de controle eficaz para ordenar a fila de acesso às agências, não permitindo aglomerações, devendo ser respeitado o limite de 2 (dois) metros de distância entre os clientes ou usuários em fila, utilizando, inclusive, se necessário, sinalização vertical e/ou horizontal para o distanciamento;

d) As agências bancárias do (1) BANCO BRADESCO S.A, (2) BANCO DO BRASIL, (3) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, (4) BNB – BANCO DO NORDESTE e (5) ITÁU/UNIBANCO deverão, para manutenção da dinâmica dos serviços e fluxo de pessoas, assegurar a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas no interior das agências, inclusive utilizando sinalização horizontal e/ou vertical ou outro meio eficaz de controle;

e) As agências bancárias do (1) BANCO BRADESCO S.A, (2) BANCO DO BRASIL, (3) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, (4) BNB – BANCO DO NORDESTE e (5) ITÁU/UNIBANCO deverão, como forma de conter o contágio do COVID19, limitar o número de pessoas nas agências, adotando agendamento remoto, com disponibilização de senha por telefone ou internet para os serviços que exijam atendimento presencial nas agências e ainda estimular, através de avisos aos clientes o uso dos serviços bancários através dos canais remotos, como celular e internet, além da rede de autoatendimento ATMs;

f) As agências bancárias do (1) BANCO BRADESCO S.A, (2) BANCO DO BRASIL, (3) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, (4) BNB – BANCO DO NORDESTE e (5) ITÁU/UNIBANCO deverão adotar horários ou setores específicos para atendimento da população idosa e



outros que comprovadamente integrem o grupo de risco para o COVID19, com a devida divulgação e atenção às medidas de prevenção ao contágio;

g) As agências bancárias do (1) BANCO BRADESCO S.A, (2) BANCO DO BRASIL, (3) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, (4) BNB – BANCO DO NORDESTE e (5) ITÁU/UNIBANCO deverão adotar as medidas de controle sanitário recomendadas pelas autoridades em saúde e sanitárias, especialmente quanto à higienização constante do ambiente interno e dos pontos de atendimento direto ao consumidor, inclusive disponibilizando álcool em concentração recomendada.

Nos termos do art. 27, p. único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93,
REQUISITA-SE:

1) Resposta dos destinatários desta **RECOMENDAÇÃO**, com conteúdo que ressaia da Circular do Banco Central, tombada sob o nº 3.991/20, a esta Promotoria, através do e-mail 2pj.valenca@mpba.mp.br, acerca da comprovação de adoção das medidas recomendadas ou justificativa das razões para não fazê-las, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, em função da urgência que o caso requer;

2) Que os destinatários deem à presente ampla e imediata divulgação e publicidade, fixando-se cópia da presente Recomendação em local de fácil visualização aos seus clientes.

Ficam cientes os notificados de que a presente tem natureza **RECOMENDATÓRIA** e **PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidades, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados.

Notifique-se a Vigilância Sanitária Municipal, PROCON, Polícia Militar e Civil para que auxiliem nas científicas e fiscalização das medidas recomendadas neste ato.

Comunique-se o teor da presente recomendação, via e-mail, por contato



telefônico e demais meios cabíveis e eficientes, aos seus destinatários.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Pùblico informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública, sem prejuízo da análise de responsabilização pela prática de infrações administrativas e criminais.

Encaminhe-se cópia dessa recomendação, para ciência, à imprensa local, notadamente rádios e sites de notícias.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação ao CECOM – imprensa@mpba.mp.br –, para publicação no site do MPBA; e ao CEACON – ceacon@mpba.mp.br –, para conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Valença/BA, 30 de março de 2020.

LÍVIA LUZ FARÍAS

Promotora de Justiça em substituição

/TCP